



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2014. (Do Senhor Deputado Alceu Moreira)

Solicita a sua Excelência o Ministro de Estado da Justiça, senhor José Eduardo Cardoso, informações em relação às medidas e providências que a consultoria jurídica do Ministério da Justiça e a Procuradoria Federal da Fundação Nacional do Índio (Funai) irá adotar quanto a entrada em vigor da Portaria 303/2012 da Advocacia Geral da União.

Solicito a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, após consulta a Mesa, seja solicitada a sua Excelência o Ministro de Estado da Justiça, senhor José Eduardo Cardoso, informações em relação às medidas e providências que a consultoria jurídica do Ministério da Justiça e a Procuradoria Federal da Fundação Nacional do Índio (Funai) irá adotar quanto a entrada em vigor da Portaria 303/2012 da Advocacia Geral da União.

JUSTIFICATIVA

Frisa-se que a própria Administração Pública Federal, por intermédio da Advocacia Geral da União (AGU) já considerou a eficácia NORMATIVA do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da PET 3388/RR, que demarcou a terra indígena Raposa Serra do Sol, quando editou a portaria nº 303 da Advocacia Geral da União, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/07/2012 – Seção 1, pág. 1-2 , senão veja:

"PORTARIA Nº 303, DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388 RR.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 4º, incisos X e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando a necessidade de normatizar a atuação das unidades da Advocacia-Geral da União em relação às salvaguardas institucionais às terras indígenas, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388-Roraima (caso Raposa Serra do Sol), cujo alcance já foi

esclarecido por intermédio do PARECER nº 153/2010/DENOR/CGU/AGU, devidamente aprovado, resolve:

Art. 1º. Fixar a interpretação das salvaguardas às terras indígenas, a ser uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta e indireta, determinando que se observe o decidido pelo STF na Pet. 3.888-Roraima, na forma das condicionantes abaixo:

"(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar".

"(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional".

"(III) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da Lei".

"(IV) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira".

"(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI".

"(VI) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI".

"(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação".

"(VIII) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade".

"(IX) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão

ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI".

"(X) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade".

"(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI".

"(XII) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas".

"(XIII) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não".

"(XIV) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973)".

"(XV) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º. Lei nº 6.001/1973)".

"(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros".

"(XVII) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada".

"(XVIII) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88)".

"(XIX) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento".

Art. 2º. Os procedimentos em curso que estejam em desacordo com as condicionantes indicadas no art. 1º serão revistos no prazo de cento e vinte dias, contado da data da publicação desta Portaria.

Art. 3º. Os procedimentos finalizados serão revisados e adequados a presente Portaria.

Art. 4º. O procedimento relativo à condicionante XVII, no que se refere à vedação de ampliação de terra indígena mediante revisão de demarcação concluída, não se aplica aos casos de vício insanável ou de nulidade absoluta.

Art. 5º. O procedimento relativo à condicionante XIX é aquele fixado por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS INACIO LUCENA ADAMS

Logo em seguida, a mesma AGU fez expedir a **PORTARIA Nº 308, de 25 de julho de 2012** - DOU I 26.7.2012, através da qual alterou o art-6º da indigitada PORTARIA 303, porém, **apenas para postergar a sua entrada em vigor a partir do dia 24 de setembro de 2012**.

Todavia, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** estava prestes a apreciar e julgar os Embargos de Declaração opostos em face da Petição 3.388 RR, em cuja ação judicial versava sobre as referidas salvaguardas institucionais às terras indígenas, resolveu, então, a AGU expedir um novo ato, desta feita a **PORTARIA Nº 415, de 17/09/2012**, nos seguintes termos:

“PORTARIA Nº 415, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o disposto no art. 6º da Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012 e revoga a Portaria nº 308 de 25 de julho de 2012.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 4º, incisos X e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o teor do Aviso nº 1744/2012/MJ, de 14 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º. O art. 6º da Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do acórdão nos embargos declaratórios a ser proferido na Pet 3388-RR que tramita no Supremo Tribunal Federal”.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 308, de 25 de julho de 2012.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Pois bem, de acordo com art. 1º da aludida PORTARIA Nº 415, de 17/09/2012, a AGU fixou, então, um prazo para o início da vigência da PORTARIA 303, de 16/07/2012, qual seja, **“no dia seguinte ao da publicação do acórdão nos embargos declaratórios a ser proferido na Pet 3388-RR que tramita no Supremo Tribunal Federal”**.

Tendo, pois, sido publicado o referido acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos indigitados Embargos de Declaração, a AGU, de pronto, fez expedir a **PORTARIA Nº 27, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014 (DOU 10/02/2014)**, assim expressa:

“O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos X e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando o disposto na Portaria AGU nº 415, de 17 de setembro de 2012, que alterou o art. 6º da Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012, e revogou a Portaria nº 308, de 25 de julho de 2012,

Considerando a publicação em 4 de fevereiro de 2014 do acórdão preferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos na Petição nº 3388, resolve:

Art. 1º. Determinar à Consultoria-Geral da União – CGU e à Secretaria-Geral de Contencioso – SGCT a análise da adequação do conteúdo da Portaria AGU nº 303, de 16 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17 de fevereiro de 2012, aos termos do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos na Petição nº 3388.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS”

Como se vê, essa última PORTARIA (27/2014) emanada da AGU, não revogou a PORTARIA Nº 303/2012, senão que a ratificou em todos os seus termos, determinando, inclusive, que a sua Secretaria do Contencioso (SGCT) adote, doravante, providências no sentido de adequar o seu conteúdo aos termos do acórdão proferido pelo STF nos referidos Embargos de Declaração.

Eis, a propósito, a ressalva feita pelo e. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator do acórdão prolatado nos indigitados Embargos de Declaração, **“ESSA DECISÃO OSTENTA A FORÇA INTELECTUAL E PERSUASIVA DA MAIS ALTA CORTE DO PAÍS”**.

Por outro lado, mesmo tendo sido voto vencido, o Ministro Marco Aurélio reconheceu no próprio julgamento a eficácia da portaria nº 303/AGU/2012, senão veja:

“Digo que o Executivo nacional está aguardando o julgamento desses embargos para ter diretriz quanto a outras situações conflituosas envolvendo povos indígenas...”

(Ministro Marco Aurélio de Mello, pag. 75, ED PET 3388)

Aliás, com igual advertência, assim já se pronunciou o não menos ilustre Ministro GILMAR MENDES acerca das decisões emanadas daquela Corte Suprema, *verbis*:

“Se ao STF cabe guardar a Constituição, sua interpretação da Constituição Federal deve ser acompanhada pelos demais tribunais (e juízos).”

“A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional”.

(STF - RE Nº 328812, Rel.: Min. GILMAR MENDES, publicado do Diário da Justiça Eletrônico nº 51, divulgado em 18/03/2008)

Não bastasse, essas duas advertências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, de semelhante competência no âmbito administrativo da União, deve obedecer, rigorosamente, às observações contidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993, assim expressas:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

X - FIXAR A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, DAS LEIS, DOS TRATADOS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS, A SER UNIFORMEMENTE SEGUIDA PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL;

De modo que não pode sequer cogitar de conflito de orientação entre o da FUNAI e da consultoria jurídica do Ministério da Justiça com o do Advogado Geral da União, dado o dever que tem aquela de seguir a orientação desta, obviamente. Assim, se faz necessário o presente requerimento para verificar o fiel cumprimento das orientações emanadas pelo STF.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA